



Número: **0004214-12.2018.4.01.3307**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **21/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004214-12.2018.4.01.3307**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
RENATO BARBOSA THOMAS (REQUERIDO)		ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14068 13260	25/11/2022 08:43	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0004214-12.2018.4.01.3307

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RENATO BARBOSA THOMAS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU - BA22623

SENTENÇA

RELATÓRIO

RENATO BARBOSA THOMAS, brasileiro, nascido em 11/01/1984, natural de Contagem/MG, filho de Roberto Thomas e Maria da Penha Barbosa Thomas, inscrito no CPF sob o nº 063.133.646-00, residente na Rua Miguel Cardoso, nº 245, Bairro Bom Retiro, Betim/MG, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na exordial de ID 885714070 Págs. 07-08, nos seguintes termos:

(...)

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que, no dia 07 de dezembro de 2010, por volta das 16h, o indivíduo Renato Barbosa Thomaz fez uso da Carteira Nacional de Habilitação n. 02274900405 falsa, conforme laudo de exame pericial de fls. 014/016.



Como se apurou, o acusado no dia, hora e local dos fatos acima mencionados trafegava pela Rodovia BR 116, na direção do veículo VW/19320, p.p MDB 1333-SC e ao ser abordado pelos policiais rodoviários federais, no Km 756,6 neste município, apresentou a carteira nacional de habilitação. Ao averiguarem o referido documento, os policiais perceberam que havia supostos sinais de inautenticidade.

Foi efetuado uma consulta junto ao SERPRO, na qual constatou-se informações divergentes das existentes na Base do aludido Sistema. Realizado o laudo pericial, pode-se ter certeza da inautenticidade do documento.

De acordo com o Laudo Pericial fls. 013 a 016 a Carteira Nacional de Habilitação, nº de planilha 8456755837, como sendo expedida pelo DETRAN-G, em nome do condutor RENATO BARBOSA THOMAZ, com data de emissão 230/6/2010, é inautêntica. Conforme pesquisa realizada no sistema INFOSEG/SENASP, para o número de registro do documento periciado, consta dados referentes a outro indivíduo.

(...)

Na decisão de ID 885714070 Pág. 38, a denúncia foi recebida pelo Juízo da Comarca de Poções/BA, em todos os seus termos, no dia 10/10/2011.

Citado por edital, o Réu não apresentou resposta à acusação, (ID 885714070 Pág. 66), razão pela qual foi nomeado advogado dativo para patrocinar sua defesa (ID 885714070 Pág. 67).

Em seguida, a decisão foi revogada (ID 885714070 Pág. 76).

Na decisão de ID 885714070 Págs. 81- 82, o Juízo da Comarca de Poções declinou da competência para esta Subseção Judiciária.

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet Estadual e requereu a citação do Réu em novo endereço.

A denúncia foi recebida por meio da decisão de ID 885714070 Pág. 91.

Devidamente citado, o Réu apresentou resposta à acusação, em que requereu a aplicação do sursis processual e, no mérito, alegou que não detinha conhecimento de que o documento era falso (ID 885714070 Págs. 95-97).

O Ministério Público Federal, em petição de ID 885714070 Págs. 108-109, manifestou-se pela impossibilidade de aplicação do sursis processual, uma vez que a pena cominada para o delito de uso de documento público falso é de 02 a 06 anos. No mérito, alegou a existência de elementos inequívocos de materialidade e autoria, de modo que a argumentação do Réu enseja dilação probatória por sua iniciativa.

A decisão de ID 885714070 Pág. 111, ante a inexistência de qualquer uma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu prosseguimento ao feito.



Em petição de ID 885714070 Págs. 154-156, o Ministério Público Federal requereu a intimação do Réu para que manifestasse o interesse na celebração de Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal.

As audiências de instrução estão registradas em ID 885714070 Págs. 177 e 204.

Não houve requerimento de diligências finais na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ID 885714070 Pág. 204).

As alegações finais foram oferecidas em memoriais.

O Ministério Público Federal reiterou a denúncia, alegando que o Réu tinha conhecimento acerca da falsidade da CNH apresentada aos policiais (ID 885714070 Págs. 207-208).

O Réu pontuou, a título de alegações finais, que não agiu com dolo, pois adquiriu a CNH junto a um despachante e imaginava que o documento era verdadeiro. Pediu, por fim, sua absolvição (ID 885714070 Págs. 209-210).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Da materialidade

Não se controverte acerca da falsidade da carteira nacional de habilitação apresentada pelo Acusado ao policial rodoviário federal. No laudo pericial de ID 885714070 Págs. 23-25, as peritas atestam a ausência de elementos de segurança, tais como impressão calcográfica; filetes e texto (CONTRAN) visíveis sob radiação ultravioleta; imagem latente e microcaracteres. Ao final, concluem que *“a Carteira Nacional de Habilitação, nº de planilha 8456755387, como sendo expedida pelo DETRAN-MG, em nome do condutor RENATO BARBOSA THOMAZ, com data de emissão 23/06/2010, é inautêntica. Conforme pesquisa realizada no SISTEMA INFOSEG/SENASP, para o número de registro do documento periciado, consta dados referentes a outro indivíduo”*.

Materialidade, portanto, comprovada.

2 Da autoria

2.1 A autoria está sobejamente demonstrada pelas provas testemunhais colhidas na polícia civil (ID 885714070 - Págs. 15-16) e interrogatório do Réu em sede policial e em Juízo (ID 885714070 - Pág. 20 e ID 1299981281).



3 Do Dolo

O que se discute é a existência de dolo de sua parte.

Nesse aspecto, saliente-se que a teoria do dolo natural, defendida pela doutrina finalista e adotada pelo Código Penal (art. 18, I), atesta que “*o dolo é natural, representado pela vontade e consciência de realizar o comportamento típico que a lei prevê, mas sem a consciência da ilicitude (ou antijuridicidade)*”. (DELMANTO, Celso... [et al]. Código Penal Comentado, 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 33).

Assim, são elementos do dolo a consciência, manifestada pelo conhecimento do fato, e a vontade de realizá-lo. A consciência do Acusado deve referir-se a todos os elementos do tipo, especialmente o resultado e o processo causal. Já a vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos conhecidos que servem de base à decisão de praticá-la. O dolo, portanto, inclui não apenas o objetivo que o agente pretende alcançar, mas também as consequências secundárias de sua atuação.

In casu, a lógica de todo o desenrolar fático não aponta para a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do Acusado.

Nada foi produzido ao longo da instrução processual capaz de comprovar que o Réu tinha ciência inequívoca de que o documento era falso.

A prova pericial somente tem o condão de demonstrar a materialidade do delito, nada contribuindo no que diz respeito ao dolo do Réu.

Em seu interrogatório policial, o Réu alegou que “*no ano de 2002, o interrogado procurou o indivíduo conhecido por Eustáquio, o qual dizia trabalhar no DETRAN, ocasião em que solicitou ao mesmo a emissão da carteira de habilitação (...) que se submeteu aos exames necessários no que pagou a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) imaginando tratar-se de um documento legítimo*”. Afirmou, ainda, que “*imaginou tratar-se de documento autêntico, vez que foi abordado diversas vezes pela Polícia e jamais foi constatada qualquer ilegalidade*” (ID 885714070 Pág. 20).

Em sede judicial, o Réu alegou que “*no nosso meio de conversas com muita gente, um pegou e me indicou um despachante, falou que ele me ajudaria a tá obtendo a CNH mais fácil. Ele em hora nenhuma tinha falado comigo que ela era falsa. Falou que ia facilitar ela. E eu caí na ilusão, doido para trabalhar, acabei caindo na ilusão e entrando nesse processo com ele.*”

Ademais, o policial rodoviário federal Anselmo D’Emídio, única testemunha ouvida em juízo, não se recordou especificamente da abordagem realizada, apenas “*muito vagamente*” do nome do Réu, certamente devido ao longo período decorrido desde a data dos fatos (ID 885797064).

No processo penal, é necessário que se alcance um juízo de certeza, não podendo o decreto condenatório se basear apenas em conjecturas ou suposições.

Portanto, ausentes provas robustas no sentido de que o Acusado direcionou o seu



agir à materialização do delito de uso de documento falso, solução outra não pode ser concretizada senão a sua absolvição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tudo visto e examinado, hei por bem **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER**, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o Acionado **RENATO BARBOSA THOMAS** das imputações contra ele efetivadas pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Instituto Nacional de Identificação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Vitória da Conquista, Bahia.

